

**ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER Nº 071/2024**

PROCESSO Nº 66-2024

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE LOCAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS PARA PRAÇA DE ALIMENTAÇÃO E CAMARINS, ATENDENDO SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E DESPORTO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

O Sr. Secretário da Administração e Planejamento encaminhou a essa Assessoria Jurídica, o Processo nº 66-2024, solicitando PARECER referente à contratação de empresa para fornecimento de locação e montagem de estruturas para praça de alimentação e camarins, com a finalidade de atender às necessidades da Secretaria de Educação, Cultura, Turismo e Desporto, indagando sobre a possibilidade de contratação com dispensa de licitação.

A solicitação decorre do DFD nº 22/2024, da Secretaria de Educação, Cultura, Turismo e Desporto, datado de 09/02/2024, em que é apresentada a justificativa para a contratação, juntamente com documentos e orçamentos.

O objeto da locação da praça de alimentação compreende 06 pirâmides com estrutura metálica e lona, medindo 5mx5m cada; 150m² de piso deck; 06 boxes, medindo 4mx4m cada; 24 balcões de atendimento, sendo 04 para cada box de alimentação.

A estrutura dos camarins deverá ser composta de 02 pirâmides com estrutura metálica e lona, medindo 5mx5m cada; 50m² de piso deck; 02 camarins, medindo 4mx4m cada, sustentados por montantes de alumínio e painéis de TS brancos, com forro e medindo 2,70m de altura; 02 ares condicionados; mobília para camarim, sendo 01 frigobar, 01 geladeira, 04 poltronas, 04 mesas e 08 cadeiras.

Foram apresentadas, anexadas ao DFD, propostas de três empresas, quais sejam, Fernando Lucas Zolet - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 31.014.717/0001-16.

Allebrand Consultoria Ltda., inscrita no CNPJ nº 33.179.537/0001-10; e FH Produções, inscrita no CNPJ nº 20.436.027/0001-39, para locação e montagem do material acima descrito.

É o que cabia relatar.

Analisando o valor orçado R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), entendemos se tratar da hipótese de DISPENSA DE LICITAÇÃO com base no inciso II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo em vista que o valor é inferior ao limite de R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

Cumprido destacar que a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em seu art. 75, elevou consideravelmente o valor limite para os casos de dispensa de licitação em comparação com aqueles previstos na Lei nº 8.666/93. Contudo, a nova lei, em seu art. 72, elencou uma série de requisitos, sem os quais não é possível se utilizar de contratação direta por dispensa de licitação. Vejamos:

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial."

Pois bem, consta nos autos documento de formalização da demanda que discrimina o objeto da contratação almejada, atendendo o disposto no artigo 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Houve estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 (artigo 72, inciso II).

O preço está justificado por se tratar do menor dentre os orçamentos apresentados (art. 72, inciso VII).

Consta dos autos a devida consulta e reserva de dotação orçamentária para a contratação, havendo recursos disponíveis vinculados à Ação 2010 (Festividades e Eventos do Município), Despesa 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica), Recurso 2 (Recurso Livre exceto impostos).

A Consulta e Reserva de Dotação Orçamentária demonstra a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (artigo 72, inciso IV).

A documentação da empresa Fernando Lucas Zolet - ME (orçamento, documentos de habilitação e certidão de regularidade fiscal), comprovam que a mesma preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, nos termos do artigo 72, inciso V, da Lei 14.133.

A razão da escolha da empresa está pautada em critério objetivo, qual seja melhor preço, estando assim atendido o pressuposto do artigo 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

Em razão do exposto, o parecer é favorável à contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do artigo 72 e artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Opina-se, outrossim, pela remessa dos autos à autoridade competente para promover a autorização da contratação, nos termos do artigo 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Este é, salvo melhor juízo, o PARECER que submeto à consideração superior.

Ibirubá-RS, 16 de fevereiro de 2024.


Eduardo Henrique Krammes,

Assessor Jurídico.

OAB/RS 121.756

 www.ibiruba.rs.gov.br

 [prefeituradeibiruba](https://www.facebook.com/prefeituradeibiruba)

 [prefibirubars](https://www.instagram.com/prefibirubars)